

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 21/X

Considerando que a Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (que visa permitir que esses rendimentos, pagos num Estado-Membro da União Europeia a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares com residência fiscal num outro Estado-Membro, sejam sujeitos a uma tributação efectiva em conformidade com a legislação deste último Estado-Membro) estabelece que a aplicação das disposições internas de transposição depende da celebração de acordos ou outros convénios que definam que todos os territórios dependentes ou associados relevantes de Estados-Membros adoptem medidas equivalentes ou idênticas às da referida Directiva;

Considerando que o Acordo celebrado com Anguilla consagra o quadro normativo para que este território adopte as referidas medidas, particularmente as relativas à transmissão automática de informações sobre os pagamentos de juros a pessoas singulares residentes em território português, e que constitui um elemento essencial para a consecução dos objectivos da Directiva n.º 2003/48/CE;

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de resolução:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Anguilla, por Troca de Cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 21 de Janeiro de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, cujo texto, a Convenção entre a República Portuguesa e Anguilla Relativa à Troca Automática de Informação em Matéria de Rendimentos da Poupança sob a Forma de Pagamento de Juros por aquelas aprovada e respectivo Anexo, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 2005

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

ACORDO
SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS
RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA

A. Carta da República Portuguesa

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de “Convenção entre Anguilla e a República Portuguesa relativo à troca automática de informação em matéria de rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros”, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de

- propor a V. Ex.^a o «Acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança» constante do Apêndice 1 à presente carta,
- propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva 2003/48/CE do Conselho de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do Artigo 17º da Directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;
- propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.^a, que a presente carta com o respectivo Apêndice 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do Acordo entre Portugal e Anguilla.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração,

Pelo Governo da República Portuguesa

Ministro das Finanças e da Administração Pública

Feito em Lisboa, em _____, nas línguas portuguesa e inglesa, em três
exemplares.

B. Proposta de resposta do Governo de Anguilla

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência com data de [...], do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de “Convenção entre Anguilla e a República Portuguesa relativo à troca automática de informação em matéria de rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros”, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de

- propor a V. Ex.^a o «Acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança» constante do Apêndice 1 à presente carta,
- propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva 2003/48/CE do Conselho de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do Artigo 17º da Directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;
- propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.^a, que a presente carta com o respectivo Apêndice 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do Acordo entre Portugal e Anguilla.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.»

Posso confirmar que o Governo de Anguilla está de acordo com o teor da carta de V. Ex.^a, de [...].

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração,

[nome, título e assinatura da individualidade em Anguilla competente para a assinatura]

Feito em [...], nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

**CONVENÇÃO ENTRE ANGUILLA E A REPÚBLICA PORTUGUESA
RELATIVA À TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE
RENDIMENTOS DA POUPANÇA SOB A FORMA DE PAGAMENTOS DE
JUROS**

O Governo de Anguilla e o Governo da República Portuguesa, desejando concluir uma Convenção que permita que os rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, efectuados numa das Partes Contratantes a beneficiários efectivos, que sejam pessoas singulares residentes na outra Parte Contratante, sejam sujeitos a tributação efectiva de harmonia com a legislação da última Parte Contratante mencionada, em conformidade com a Directiva 2003/48/CE do Conselho da União Europeia de 3 de Junho de 2003 relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, acordaram no seguinte:

Artigo 1º Âmbito geral

1. A presente Convenção aplica-se aos juros pagos por um agente pagador estabelecido no território de uma das Partes Contratantes tendo em vista permitir que os rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, efectuados numa das Partes Contratantes a beneficiários efectivos, que sejam pessoas singulares residentes na outra Parte Contratante, sejam sujeitos a tributação efectiva de harmonia com a legislação da última Parte Contratante mencionada.
2. O âmbito de aplicação da presente Convenção limitar-se-á à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros sobre créditos, com exclusão, *inter alia*, das matérias relativas à tributação das pensões e dos benefícios de seguros.

Artigo 2º Definições

1. Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:
 - a) A expressão «uma Parte Contratante» e «a outra Parte Contratante» significa Anguilla ou Portugal, consoante resulte do contexto;

- b) O termo «Directiva» significa a Directiva 2003/48/CE do Conselho da União Europeia de 3 de Junho de 2003 relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, aplicável à data de assinatura da presente Convenção;
 - c) O termo «Portugal» significa o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e Madeira, as águas interiores e o respectivo mar territorial, bem como a plataforma continental e qualquer outro espaço, onde o Estado português exerça direitos de soberania ou jurisdição, segundo as normas de direito internacional;
 - d) A expressão «beneficiário efectivo» significa o beneficiário efectivo de acordo com o Artigo 2º da Directiva;
 - e) A expressão «agente pagador» significa o agente pagador de acordo com o Artigo 4º da Directiva;
 - f) A expressão «autoridade competente» significa:
 - i) No caso de Anguilla: o Comptroller of Inland Revenue;
 - ii) No caso de Portugal: o Ministro das Finanças ou um representante autorizado;
 - g) A expressão «pagamento de juros» significa o pagamento de juros de acordo com o Artigo 6º, tendo em atenção o disposto no Artigo 15º da Directiva;
 - h) Qualquer termo ou expressão não definidos de outro modo terão o significado que lhe for atribuído pela Directiva.
2. Para efeitos da presente Convenção, nas disposições das Directivas para que a presente Convenção remete em vez de «Estados Membros» deve ler-se: Partes Contratantes.

Artigo 3º Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

Cada uma das Partes deve adoptar e garantir a aplicação, no seu território, dos procedimentos necessários para permitir ao agente pagador identificar os beneficiários efectivos e o respectivo lugar de residência para efeitos do Artigo 4º. Esses procedimentos devem respeitar as normas mínimas estabelecidas nos nºs 2 e 3 do Artigo 3º da Directiva, com a ressalva de que, no que se refere a Anguilla e em relação à alínea a) dos referidos números, a identificação e a residência do

Beneficiário Efectivo será determinada de acordo com as informações de que disponha o Agente Pagador por força da aplicação das disposições relevantes da legislação em vigor em Anguilla relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

Artigo 4º Troca automática de informação

1. A autoridade competente da Parte Contratante onde o agente pagador se encontra estabelecido deve comunicar as informações referidas no Artigo 8º da Directiva à autoridade competente da outra Parte Contratante da residência do beneficiário efectivo.
2. A comunicação das informações será automática e terá lugar pelo menos uma vez por ano, no prazo dos seis meses subsequentes ao termo do ano fiscal da Parte Contratante do agente pagador, relativamente a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.
3. A troca de informações nos termos da presente Convenção será tratada pelas Partes Contratantes em moldes consistentes com o disposto no Artigo 7º da Directiva 77/799/CEE do Conselho.

Artigo 5º Transposição

Antes de 1 de Janeiro de 2005, as Partes Contratantes devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da presente Convenção.

Artigo 6º Anexo

O texto da Directiva e do Artigo 7º da Directiva 77/799/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1977 relativa à assistência mútua pelas autoridades competentes dos Estados Membros, na área da tributação directa e indirecta, aplicável à data de assinatura da presente Convenção e para os quais a presente Convenção remete, são apensos como Anexo e formam parte integrante da presente Convenção. O texto do Artigo 7º da Directiva 77/799/CEE do Conselho constante do Anexo será substituído pelo texto do referido Artigo na revisão da Directiva 77/799/CEE do

Conselho se esta Directiva revista entrar em vigor antes da data a partir da qual as disposições da presente Convenção produzem efeito.

Artigo 7º Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia após a última das datas em que os Governos respectivos notifiquem um ao outro, por escrito, que as respectivas formalidades constitucionalmente exigidas foram satisfeitas, e as suas disposições produzem efeito a partir da data em que a Directiva seja aplicável nos termos dos nºs 2 e 3 do Artigo 17º da Directiva.
2. O disposto no Artigo 4º do presente Acordo não produz efeitos em Portugal na ausência de tributação directa em Anguilla.

Artigo 8º Denúncia

A presente Convenção manter-se-á em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante. Qualquer Parte Contratante pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil após a expiração de um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar relativamente aos períodos com início após o termo do ano civil em que o aviso de denúncia foi feito.

Feito nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

/Anexo: texto do Artigo 7º da Directiva 77/799/CEE

Anexo: Texto do Artigo 7º da Directiva 77/799/CEE

Disposições relativas ao sigilo

1. Todas as informações de que um Estado Membro tome conhecimento em aplicação da presente Directiva são consideradas secretas, nesse estado, do mesmo modo que as informações obtidas em aplicação da sua legislação nacional.

Em todo o caso, as referidas informações

- só serão facultadas às pessoas directamente ligadas ao estabelecimento do imposto ou ao controlo administrativo do estabelecimento do imposto;
- só serão divulgadas, por outro lado, por ocasião de processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto ou com ele relacionados, e unicamente às pessoas que intervenham directamente nesses processos; podem, todavia, divulgar-se as referidas informações no decurso de audiências públicas ou em julgamento, se a autoridade competente do Estado Membro que presta as informações não apresentar objecções;
- não serão utilizadas, em caso algum, para outros fins que não sejam fiscais ou para efeitos de processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto, ou com ele relacionados.

Além disso, os Estados Membros podem prever que as informações referidas no primeiro sub-parágrafo sejam utilizadas para o estabelecimento de outras quotizações, direitos e impostos a que se refere o Artigo 2º da Directiva 76/308/CEE ¹

2. O disposto no n.º 1 não impõe a um Estado Membro, cuja legislação ou prática administrativa estabeleçam, para efeitos internos, limitações mais restritas do que as

¹ JO L73 de 19.3.1976, p. 18.

contidas no referido n.º 1, que forneça informações se o Estado interessado não se comprometer a respeitar tais restrições.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, a autoridade competente do Estado Membro que fornece as informações pode autorizar a utilização dessas informações para outros fins, no Estado requerente, desde que, de acordo com a sua própria legislação, a sua utilização seja possível para os mesmos fins, nas mesmas circunstâncias.

4. Quando a autoridade competente de um Estado Membro considere que as informações que obteve da autoridade competente de outro Estado Membro são susceptíveis de serem úteis para a autoridade competente de um terceiro Estado Membro, pode transmiti-las a esta última com o acordo da autoridade competente que as tenha fornecido.

AGREEMENT
IN THE FORM OF AN EXCHANGE OF LETTERS
ON THE TAXATION OF SAVINGS INCOME

A. Letter from the Portuguese Republic

Sir,

I refer to the text of the proposed model “Convention between Anguilla and the Portuguese Republic concerning the Automatic Exchange of Information about Savings Income in the form of Interest Payments” that was approved by the High Level Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on 22 June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour

- to propose to you the Agreement on the taxation of savings income at Appendix 1 to this letter;
- to propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive 2003/48/EC of 3 June 2003 on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in Article 17(2) of the Directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;
- to propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its Appendix 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between the Portuguese Republic and Anguilla.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration,

For the Government of the Portuguese Republic

Minister of Finance and Public Administration

Done at Lisbon, on _____ in the English and Portuguese languages in three
copies

B. Proposed reply from the Government of Anguilla

Sir,

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of [] date, which reads as follows:

“Sir,

I refer to the text of the proposed model “Convention between Anguilla and the Portuguese Republic concerning the Automatic Exchange of Information about Savings Income in the form of Interest Payments” that was approved by the High Level Working Party (Taxation of Savings) of the Council of Ministers of the European Union on 22 June 2004.

In view of the above mentioned text, I have the honour

- to propose to you the Agreement on the taxation of savings income at Appendix 1 to this letter;
- to propose that the said arrangements may come into effect on the date of application of Council Directive 2003/48/EC of 3 June 2003 on taxation of savings income in the form of interest payments, which date shall be subject to the conditions set out in Article 17(2) of the Directive, subject to the notification to each other that the internal constitutional formalities for the coming into effect of these arrangements are completed;
- to propose our mutual commitment to comply at the earliest date with our said internal constitutional formalities and to notify each other without delay through the formal channels when such formalities are completed.

I have the honour to propose that, if the above is acceptable to your Government, this letter together with its Appendix 1 and your confirmation shall together constitute our mutual acceptance and making of the arrangements between Portugal and Anguilla.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration”

I am able to confirm that the Government of Anguilla is in agreement with the contents of your letter dated [...].

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration,

[name, title and signature of the person in Anguilla competent for signature]

Done at [], on [], in the English and Portuguese languages in three copies

**CONVENTION BETWEEN ANGUILLA AND THE PORTUGUESE REPUBLIC
CONCERNING THE AUTOMATIC EXCHANGE OF INFORMATION ABOUT
SAVINGS INCOME IN THE FORM OF INTEREST PAYMENTS**

The Government of Anguilla and the Government of the Portuguese Republic, desiring to conclude a Convention which enables savings income in the form of interest payments made in one of the Contracting Parties to beneficial owners who are individuals resident in the other Contracting Party, to be made subject to effective taxation in accordance with the laws of the latter Contracting Party in conformity with Directive 2003/48/EC of the Council of the European Union of 3 June 2003 on taxation of savings income in the form of interest payments, have agreed as follows:

Article 1 General Scope

1. This Convention shall apply to interest paid by a paying agent established within the territory of one of the Contracting Parties with a view to enable savings income in the form of interest payments made in one Contracting Party to beneficial owners who are individuals resident for tax purposes in the other Contracting Party to be made subject to effective taxation in accordance with the laws of the latter Contracting Party.

2. The scope of this Convention shall be limited to taxation of savings income in the form of interest payments on debt claims, to the exclusion, *inter alia*, of the issues relating to the taxation of pension and insurance benefits.

Article 2 Definitions

1. For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

- a. The term “a Contracting Party” and “the other Contracting Party” mean Anguilla or Portugal as the context requires;

- b. The term “Directive” means the Directive 2003/48/EC of the Council of the European Union of 3 June 2003 on taxation of savings income in the form of interest payments, as applicable at the date of signing this Convention;
- c. The term “Portugal” means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagos of Azores and Madeira, the territorial sea and inland waters thereof as well as the continental shelf and any other area wherein the Portuguese State exercises sovereign rights or jurisdiction in accordance with the rules of international law;
- d. the term “beneficial owner” means the beneficial owner according to article 2 of the Directive;
- e. the term “paying agent” means the paying agent according to article 4 of the Directive;
- f. the term “competent authority” means:
 - i) in the case of Anguilla: the Comptroller of Inland Revenue;
 - ii) in the case of Portugal: the Minister of Finance or an authorised representative;
- g. the term “interest payment” means the interest payment according to article 6, due account being taken of article 15, of the Directive;
- h. any term not otherwise defined herein shall have the meaning given to it in the Directive.

2. For the purposes of this Convention, in the provisions of the Directives to which this Convention refers, instead of “Member States” has to be read: Contracting Parties.

Article 3 Identity and residence of beneficial owners

Each Contracting Party shall, within its territory, adopt and ensure the application of the procedures necessary to allow the paying agent to identify the beneficial owners and their residence for the purpose of Article 4. These procedures shall comply with the minimum standards established in Article 3, paragraphs 2 and 3 of the Directive, with the proviso that, with respect to Anguilla and in relation to subparagraph (a) of each of these paragraphs, the identity and residence of the Beneficial Owner shall be established on the basis of the information which is available to the Paying Agent by virtue of the application of the relevant provisions of legislation in force in Anguilla on prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering.

Article 4 Automatic exchange of information

1. The competent authority of the Contracting Party where the paying agent is established, shall communicate the information referred to in Article 8 of the Directive to the competent authority of the other Contracting Party of residence of the beneficial owner.
2. The communication of information shall be automatic and shall take place at least once a year, within six months following the end of the tax year of the Contracting Party of the paying agent, for all interest payments made during that year.
3. Information exchange under this Convention shall be treated by the Contracting Parties in a manner consistent with the provisions of Article 7 of Directive 77/799/EEC.

Article 5 Transposition

Before 1 January 2005 the Contracting Parties shall adopt and publish the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with this Convention.

Article 6 Annex

The text of the Directive and of Article 7 of the Directive 77/799/EEC of the Council of the European Union of 19 December 1977 concerning mutual assistance by the

competent authorities of the Member States in the field of direct and indirect taxation, as applicable at the date of signing this Convention, and to which this Convention refers, are appended as an Annex to, and form an integral part of, this Convention. The text of Article 7 of Directive 77/799/EEC in this annex shall be replaced by the text of the said Article in the revised Directive 77/799/EEC if this revised Directive enters into force before the date from which the provisions of this Convention shall take effect.

Article 7 Entry Into Force

1. This Convention shall enter into force on the thirtieth day after the latter of the dates on which the respective Governments have notified each other in writing that the formalities constitutionally required have been complied with, and its provisions shall have effect from the date from which the Directive is applicable according to Article 17, paragraph 2 and 3, of the Directive.
2. Article 4 of this Agreement shall not have effect in Portugal in the absence of direct taxation in Anguilla.

Article 8 Termination

This Convention shall remain in force until terminated by one of the Contracting Parties. Either Party may terminate the Convention, through diplomatic channels, by giving notice of termination at least six months before the end of any calendar year after the expiration of a period of three years from the date of its entry into force. In such event the Convention shall cease to have effect for periods beginning after the end of the calendar year in which the notice of termination has been given.

Done in the Portuguese and English languages all texts being equally authentic.

/Annex: text of Article 7 of Directive 77/799/EEC

Annex: Text of Article 7 of Directive 77/799/EEC

Provisions relating to secrecy

1. All information made known to a Member State under this Directive shall be kept secret in that State in the same manner as information received under its national legislation. In any case, such information:

- may be made available only to the persons directly involved in the assessment of the tax or in the administrative control of this assessment,
- may be made known only in connection with judicial proceedings or administrative proceedings involving sanctions undertaken with a view to, or relating to, the making or reviewing the tax assessment and only to persons who are directly involved in such proceedings; such information may, however, be disclosed during public hearings or in judgements if the competent authority of the Member State supplying the information raises no objection,
- shall in no circumstances be used other than for taxation purposes or in connection with judicial proceedings or administrative proceedings involving sanctions undertaken with a view to, or in relation to, the making or reviewing the tax assessment.

In addition, Member States may provide for the information referred to in the first subparagraph to be used for assessment of other levies, duties and taxes covered by Article 2 of Directive 76/308/EEC².

2. Paragraph 1 shall not oblige a Member State whose legislation or administrative practices lays down, for domestic purposes, narrower limits than those contained in the provisions of that paragraph, to provide information if the State concerned does not undertake to respect those narrower limits.

3. Notwithstanding paragraph 1, the competent authorities of the Member State providing the information may permit it to be used for other purposes in the requesting State if, under the legislation of the informing State, the information could, in similar circumstances, be used in the informing State for similar purposes.

4. Where a competent authority of a Member State considers that information which it has received from the competent authority of another Member State is likely to be useful to the competent authority of a third Member State, it may transmit it to the latter competent authority with the agreement of the competent authority which supplied the information. ”

² OJ L 73, 19.3.1976, p. 18.